



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1373/2014

PROCEDIMENTO MPF 1.27.002.000457/2013-28

ORIGEM: PRM/FLORIANO-PI

PROCURADOR DA REPÚBLICA: ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). DANIFICAR FLORESTA NATIVA LOCALIZADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente em danificar floresta nativa na denominada área do entorno da Unidade de Conservação PARNA – Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confusões, sem a devida autorização do órgão competente.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a conduta se deu externamente às áreas das mencionadas Unidades de Conservação, em suas adjacências.
3. Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Auto de Infração 007042, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, para apurar a prática de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, perpetrado, em tese, por MANOEL RICARDO FERREIRA MARQUES.

Consta dos autos que o investigado foi autuado por danificar floresta nativa localizada na denominada área do entorno da Unidade de Conservação PARNA – Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confusões, sem a devida autorização do órgão competente.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que (f. 18):

Ocorre que, embora em área contígua aos referidos PARNAS, a conduta se deu externamente às áreas das mencionadas Unidades de Conservação, em suas adjacências, o que, segundo vislumbro, reclama a aplicação do conteúdo do Enunciado 43 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, já que o dano ocorreu em área externa à que é pertencente e/ou protegida pela União.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do Enunciado 32.

É o relatório.

Com a devida *venia* do Procurador da República oficiante, entendo que a persecução penal, ao menos por ora, deve prosseguir no Ministério Público Federal.

O artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar “*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

No caso dos autos, o delito foi cometido no entorno do Parque Nacional da Serra da Capivara, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto 83.548.

Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal do Justiça, nos termos da ementa que segue:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, INCISO II, C/C ART. 29 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tendo sido o suposto delito cometido em área do entorno de Unidade de Conservação Federal, vislumbra-se prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, motivo pelo qual o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande/RS, suscitado.

(CC 115.282/RS, Terceira Seção, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.6.2011)

Em face do exposto, voto pela **não homologação** do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela **designação** de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 17 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF